



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	5492-5/2011
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
GESTOR	VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
REPRESENTANTE	COORDENADOR GERAL DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REPRESENTADOS	VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS EDUARDO QUIRINO MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal são acompanhadas mediante informações obtidas por meio de denúncia ou representação externa, conforme o art. 148, inciso III, do RITCMT¹.

A Constituição da República² legitima qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a **denunciar** irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública. Em contrapartida, as autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos utilizar-se-ão da **representação externa** para apontar indícios de irregularidades junto ao Tribunal de Contas do Estado

¹ Art. 148. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I. Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

II. Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III. Através de denúncias ou representações;

IV. Mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.

² Art. 74, § 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(art. 217 e 218, RITCMT).

A representação consiste em exposições, direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidade, ilegalidade ou omissão cometida por administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

In casu, a Representação Externa demonstra a ocorrência de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, perpetradas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Passo a tecer as seguintes ponderações quanto às irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria:

1 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. *Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964 ou Lei n° 6.404/1976;*

2 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);*

3 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. *Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1° e 195, II, da Constituição Federal).*

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Assim, proponho determinação aos atuais gestores para que se atentem aos lançamentos corretos nos demonstrativos contábeis com o intuito de prezar pela transparência e gerenciamento da coisa pública.

O ilustre Procurador de Contas, por meio do Parecer nº 5.400/2010, retificou o anterior Parecer nº 3.003/2012, desconsiderando a aplicação de multa aos responsáveis ou a obrigação de restituição do dano à previdência. Para o representante do *Parquet* especializado, em que pese a veracidade das alegações, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, eis que as irregularidades ocorreram em 2004 e somente foram noticiadas a esta Corte em 2011. Sustenta o representante ministerial que à hipótese se aplica a prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/1999, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nota-se que o texto legal mencionado refere-se expressamente a ações estatais no exercício do poder de polícia. Ora, cuida-se aqui do exercício de controle externo da administração e não de poder de polícia, razão pela qual discordo do eminente Procurador quanto à aplicação do referido dispositivo. Também não o considero aplicável em relação à auditoria realizada no RPPS pela Receita Federal, eis que o § 5º do art. 37 da Constituição ressalva que são imprescritíveis as ações de ressarcimento relativas a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

prejuízos causados ao erário.

Na realidade, a doutrina pátria identifica uma lacuna legislativa no que concerne à prescrição nos processos de controle externo. Alguns juristas sugerem aplicar por analogia prazos prescricionais constantes de normas do direito administrativo, tributário, penal ou civil.

O Tribunal de Contas da União não fixou entendimento único acerca do tema, havendo tanto decisões que abraçam a tese da imprescritibilidade quanto outras que optam pela aplicação da regra geral prescricional inscrita no art. 205 do Novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que é de 10 (dez) anos. Sem pretender delongar-me aqui no aprofundamento de tão complexa controvérsia, observo que a aplicação ao presente caso de quaisquer das interpretações presentes na jurisprudência do TCU conduz à mesma conclusão, a saber, que não ocorreu a prescrição quanto às irregularidades comprovadas nos autos.

Destarte, cumpre determinar-se à Prefeitura e à Câmara que procedam ao reconhecimento contábil dos débitos e promovam o recolhimento ao órgão previdenciário das cotas patronais, devidamente corrigidas. No que concerne às cotas dos segurados não recolhidas na época oportuna, considero que houve prejuízo aos cofres do órgão previdenciário em consequência direta da desídia dos ex-gestores, razão pela qual entendo haver amparo legal para condená-los ao ressarcimento de tais valores devidamente corrigidos, conforme fls. 10, 12, 32 e 33.

Por fim, ressalto que na hipótese de sofrerem cobrança de eventuais juros e multas, decorrentes da mora no recolhimento dos encargos previdenciários, tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal deverão buscar o ressarcimento por parte dos ex-



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

gestores, fixando-se a matéria como ponto de controle na análise das prestações de contas de 2013 e 2014.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer n.º 5.400/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos arts. 70, I e II; 75, II da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO**:

a) pelo conhecimento e procedência da presente Representação Externa;

b) pela determinação aos atuais gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santo Afonso para que procedam ao reconhecimento contábil dos débitos, e promovam o recolhimento e/ou parcelamento aos cofres do PREVIMSA das pendências previdenciárias relativas às cotas patronais, devidamente corrigidas, cujos valores originais são: Prefeitura: R\$ 56.879,12; e Câmara Municipal: R\$ 2.944,11;

c) pela condenação do responsável, Sr. Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito do Município de Santo Afonso, à restituição, no prazo de 60 dias, aos cofres do PREVIMSA do montante de R\$ 40.547,78, com as devidas correções legalmente previstas, relativo às parcelas previdenciárias não descontadas dos servidores no exercício de 2004;

d) pela condenação do responsável, Sr. Eduardo Quirino Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso, à restituição, no prazo de 60 dias, aos cofres do PREVIMSA do montante de R\$ 1.837,82, com as devidas correções legalmente previstas, relativo às parcelas previdenciárias não descontadas dos servidores no



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

exercício de 2004;

e) pela determinação aos atuais gestores, na hipótese de por ocasião do recolhimento das parcelas em atraso lhes serem imputadas multas e juros de mora, para que adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando o ressarcimento pelos ex-gestores responsáveis pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias;

f) pela aplicação de multa individual no valor equivalente a 51 UPFs/MT aos Senhores Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito do Município de Santo Afonso, e Eduardo Quirino Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso,, sendo 40 UPFs/MT em virtude da irregularidade classificada como gravíssima DA-05 e 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade classificada como grave CB-01; e

g) pela determinação aos atuais gestores para que se atentem aos lançamentos corretos nos demonstrativos contábeis com o intuito de prezar pela transparência e gerenciamento da coisa pública.

Encaminhem-se cópias dos autos aos Relatores das contas de 2013 e 2014 da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santo Afonso para acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto